

## **DECISÃO N° 1893374, DE 18 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25351.062578/2020-52**

**AIS nº 0289739203 - GGFIS**

**Autuada: NUTRIBLUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.**

A empresa NUTRIBLUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME foi autuada em 29/01/2020 por fazer publicidade e expor à venda alimentos, por meio dos endereços eletrônicos [www.nutriblueoficial.com.br](http://www.nutriblueoficial.com.br), acesso em 28/04/2017 e <http://www.nutragoldoficial.com.br>, acesso em 28/04/2017, conforme descrito na tabela contida no AIS em questão, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 06/04/2020 (fls. 61), a Autuada apresentou sua **defesa em 03/09/2020**, explicando que considerou a suspensão dos prazos previstos na Lei nº 6437, de 1977, frente ao Covid-19 (menciona as Portarias nº 355/2020 e nº 398/2020).

Em sua defesa, a Autuada alega não ter responsabilidade pelas condutas, pois o real infrator seria a empresa Seo Search Comunicação Digital LTDA ME, CNPJ 15.501.560/0001-09, Rua Eduardo King, número 195, Próspera - Criciúma - SC, CEP 88813-050, e-mail: [mauricio@4corescomunicacao.com.br](mailto:mauricio@4corescomunicacao.com.br). Afirma que essa empresa tentou se apropriar da marca Nutriblue usando o site [nutriblueoficial.com.br](http://nutriblueoficial.com.br), e que o mesmo foi retirado do ar a seu pedido via ação judicial e liminar concedida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC.

Diz ser responsável pelas informações disponibilizadas no site [nutriblue.com.br](http://nutriblue.com.br), mas não no site [nutriblueoficial.com.br](http://nutriblueoficial.com.br). Em relação ao site [nutrigoldoficial.com.br](http://nutrigoldoficial.com.br) afirma que nunca teve relação com seu dono e que não responde por suas postagens. Por fim, pede extinção do procedimento

administrativo, pois se diz vítima da ação maldosa de terceiros, ou, se não for o caso, aplicação de advertência devido às providências administrativas e judiciais e por ser primária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se **em 24/08/2020** pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com a denúncia via Ouvidoria (procedimento 682427) e as publicidades impressas em 28/04/2017, e classificou o risco sanitário das infrações como alto (fls. 79/81). Nessa ocasião, não apreciou as alegações da defesa, pois foi apresentada posteriormente **em 03/09/2020**.

Para o regular julgamento da autuação, esta Coordenação solicitou à área autuante a avaliação dos argumentos apresentados em defesa (Despacho nº 299/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 04/05/2022).

Em resposta, a área autuante manteve o AIS, considerando que o CNPJ da Autuada consta na publicidade de fls. v52, e que, em resposta à Notificação nº 21-088/2017/GIALI/GGFIS (fls. 39), a Autuada assume a responsabilidade pelos sites [nutriblueoficial.com.br](http://nutriblueoficial.com.br) e [nutragoldoficial.com.br](http://nutragoldoficial.com.br), em contrariedade à sua defesa. Conclui que a Autuada não negou sua responsabilidade durante a investigação, demonstrou ter gerência pelo conteúdo dos sites, e apenas passou a negar os fatos após receber o auto de infração sanitária (Despacho nº 343/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 16/05/2022).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Sobre as alegações de ausência de responsabilidade da Autuada, entendo que não procede. De fato, a sua resposta à Notificação nº 21-088/2017/GIALI/GGFIS (fls. 39) deixa clara a sua gerência pelo conteúdo dos sites, na medida em que diz ter, imediatamente ao recebimento da notificação, suspenso todas as propagandas e publicidades que constavam em divulgação e comercialização nos sítios

eletrônicos <http://www.nutriblueoficial.com.br> e <http://www.nutragoldoficial.com.br>. Diante disso, entendo pela procedência da autuação.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, considerando os documentos anteriormente mencionados e a Notificação nº 21-088/2017/GIALI/GGFIS de fls. 37/v37, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A manutenção parcial do AIS se deve à descaracterização do produto Magnésio Dimalato 700mg Nutriblue do site [www.nutragoldoficial.com.br](http://www.nutragoldoficial.com.br), e manutenção dos demais produtos, conforme a Tabela de produtos, alegações e links das publicidades constante no AIS.

Ao exame das publicidades impressas em 28/04/2017 e da referida tabela, observo que 8 (oito) produtos foram anunciados no site <http://www.nutriblueoficial.com.br>, e 3 (três) produtos foram anunciados no site <http://www.nutragoldoficial.com.br>.

Apesar de constarem nessa tabela 4 (quatro) links do site <http://www.nutragoldoficial.com.br>, verifico que o link que seria do produto Magnésio Dimalato 700mg Nutriblue se refere a outro produto, no caso, o Óleo de Cártamo Health, além de que não o encontrei nas publicidades impressas. Desse modo, procedo a descaracterização apenas da propaganda e exposição à venda do produto Magnésio Dimalato 700mg Nutriblue no site <http://www.nutragoldoficial.com.br>.

Sobre as alegações terapêuticas, destaco a manifestação da área autuante às fls. 80, que assim coloca: "Considera-se alegação terapêutica ou medicamentosa qualquer representação que afirme, sugira ou indique que o alimento ou seus constituintes podem prevenir, tratar ou curar doenças. Além disso, as alegações não podem transmitir informações que ressaltem efeitos ou propriedades que não podem ser demonstrados, e devem estar de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)."

Insta consignar que Autuada não pode ser beneficiada com as atenuantes previstas nos incisos III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977. A atenuante prevista no inciso III requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e

espontânea vontade, o que não observo no caso concreto, pois adotou providências de suspensão da propaganda e publicidade apenas após notificação da Anvisa. Sobre a atenuante prevista no inciso V, não é aplicável, pois, apesar da Autuada ser primária, suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Microempresa (CNPJ consultado em 17/05/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 04/05/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 81).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 74, pois considerou a data da autuação (29/01/2020) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 28/04/2017.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, descaracterizando apenas o produto Magnésio Dimalato 700mg Nutriblue do site [www.nutragoldoficial.com.br](http://www.nutragoldoficial.com.br), e mantendo os demais produtos nos links indicados, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por fazer publicidade e expor à venda oito alimentos (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais - por produto), por meio do endereço eletrônico [www.nutriblueoficial.com.br](http://www.nutriblueoficial.com.br), acessado em 28/04/2017, conforme descrito na tabela contida no AIS em questão, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos (risco alto);**

b) **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por fazer publicidade e expor à venda três alimentos (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais - por produto), por meio do endereço eletrônico [www.nutragoldoficial.com.br](http://www.nutragoldoficial.com.br), acessado em 28/04/2017, no caso, o Óleo de Cártamo Health, o Óleo de Coco Nutriblue, e o Goji Berry Pro Comprimido, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e**

**funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/05/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1893374** e o código CRC **1A6F85F8**.

---